



HABEAS CORPUS - PROCESSO Nº 0058573-21.2026.8.19.0000
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE: GEORGE LUCAS RAMOS DE OLIVEIRA CANDIDO
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MESQUITA
RELATORA: DES. ADRIANA RAMOS DE MELLO

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, em favor de **GEORGE LUCAS RAMOS DE OLIVEIRA CANDIDO**, apontando como autoridade coatora o **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MESQUITA**.

O paciente foi **preso em flagrante** juntamente com o corréu Danilo, em 07/04/2026, na Comarca de Mesquita, portando de forma compartilhada **duas armas de fogo**, dois carregadores, munições, um artefato explosivo (granada), em um automóvel produto de crime de roubo que ostentava placa adulterada.

Em **audiência de custódia**, realizada em 09/04/2026 a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (id 274993499).

A denúncia foi oferecida 18/04/2026 e recebida em 29/04/2026 (id 276971901 e 278426042).

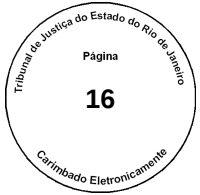
J
Secretaria da Décima Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5633 – E-mail: 10ccri@tjrj.jus.br

Habeas Corpus nº 0058573-21.2026.8.19.0000





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara Criminal



O paciente apresentou resposta à acusação e requereu a revogação da prisão preventiva em 29/07/2026 (id 297623908), pedido indeferido em 12/08/2026, ocasião em que foi **designada AIJ para 22/09/2026** (id 300325789).

Alega a Defensoria Pública que: i) a decisão indeferiu o pedido de revogação da custódia mediante justificativa padronizada e sem conexão fática individualizada; ii) o paciente é primário, inexistindo condenação com trânsito em julgado, possui habilitação profissional, trabalho lícito e residência fixa; iii) a aplicação dessas medidas cautelares diversas da prisão se revela adequada e suficiente para assegurar tanto a aplicação da lei penal quanto a conveniência da instrução criminal.

É o relatório. Decido.

A competência para o julgamento sobre o cerceamento do direito de defesa é do órgão colegiado, somente sendo possível a sua antecipação provisória pelo Relator nas hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica neste caso.

A concessão de liminar em habeas corpus "*é medida absolutamente excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo*

J
Secretaria da Décima Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5633 – E-mail: 10ccri@tjrj.jus.br

Habeas Corpus nº 0058573-21.2026.8.19.0000





demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores: o periculum in mora e o fumus boni iuris" (STF, HC n. 116.638, Rel. Ministro Teori Zavascki).

In casu, o paciente foi **preso em flagrante**, juntamente com o corréu Danilo, portando de forma compartilhada **duas armas de fogo, dois carregadores, munições, um artefato explosivo (granada), em um automóvel produto de crime de roubo**, que ostentava **placa adulterada**, sendo denunciado pelos crimes de **receptação, adulteração de sinal identificador de veículo e porte de arma de uso restrito**, previstos nos artigos 180, caput, e 311, § 2º, inciso III, do Código Penal e artigo 16, caput, e § 1º, inciso III, da Lei 10.826/03.

A prisão preventiva foi mantida em decisão assim fundamentada:

"(...) No caso em tela a prática delituosa em apuração é de natureza grave, na modalidade dolosa e em concurso de pessoas e superam em 4 anos a pena máxima privativa de liberdade. O crime em questão, o qual o réu foi denunciado, está incurso nas penas dos artigos 180, caput, e 311, § 2º, inciso III, do Código Penal e artigo 16, caput, e § 1º, inciso III, da Lei 10.826/03, em concurso material (art. 69/CP) carece de maior análise em relação à sua participação, sendo prematura o deferimento de sua liberdade neste momento processual.

Assim sendo, acolho os procedentes fundamentos expostos na promoção do d. Ministério Público, observando-se uma vez que os fundamentos do decreto prisional permanecem hígidos, não se vislumbrando ilegalidade bem como não houve alteração do quadro fático que levou à decretação da prisão preventiva.

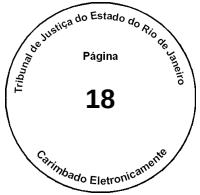
J
Secretaria da Décima Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5633 – E-mail: 10ccri@tjri.jus.br

Habeas Corpus nº 0058573-21.2026.8.19.0000





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara Criminal



Noutro giro, ainda persistem os requisitos ensejadores da medida cautelar. Há manifesto abalo à ordem pública e necessária salva guarda da instrução criminal, fazendo in casu se imperiosa a manutenção da prisão preventiva do requerente (artigo 312 do Código de Processo Penal).

Outrossim, as condições pessoais do denunciado, como o fato de possuir residência fixa e vínculo laborativo, não afastam qualquer dos requisitos autorizadores para a decretação ou manutenção da prisão preventiva.

Pelas razões expostas e ausente alteração do quadro que levou à decretação da prisão, ausente fato novo, vislumbrando-se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado a favor de GEORGE LUCAS RAMOS DE OLIVEIRA CANDIDO (...)"

Note-se a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se lastreada em fundamentos concretos, aptos a, por si só, justificar a custódia cautelar do paciente, nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal, principalmente, neste primeiro momento de análise liminar.

Prima face, conquanto seja o acusado primário, verifica-se a presença de risco à ordem pública, considerando a apreensão de **granada**, dentre outras armas e munições, na posse dos acusados, devendo-se destacar a **Audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o dia 22/09/2026.

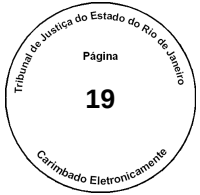
J
Secretaria da Décima Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5633 – E-mail: 10ccri@tjrj.jus.br

Habeas Corpus nº 0058573-21.2026.8.19.0000





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara Criminal



Assim, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não se vislumbra **de plano** a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Dispenso as informações, pois os autos estão digitalizados.

À Douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, assinatura digital.

Desembargadora **ADRIANA RAMOS DE MELLO**
Relatora

J
Secretaria da Décima Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5633 – E-mail: 10ccri@tjrj.jus.br

Habeas Corpus nº 0058573-21.2026.8.19.0000

